



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0017557-48.2025.8.16.0019

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

Recuperação judicial não possui Réu.

Exclua-se “o juízo” do polo passivo e comunique-se ao Distribuidor.

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Indefiro o processamento do feito em segredo de justiça, que:

a) não pode ser deferida fora das hipóteses do art. 189 do CPC;

b) criaria para o público externo uma falsa imagem de boa saúde financeira dos Autores, não sendo possível que o Poder Judiciário contribua com uma simulação (no sentido coloquial, não jurídico) de situação de adimplência que poderia, inclusive, induzir terceiros em erro na realização de negócios jurídicos.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Intimem-se os Autores para que no prazo de quinze dias **úteis** emendem a petição inicial para juntada dos seguintes documentos – sem prejuízo da juntada de outros cuja omissão venha a ser verificada em constatação prévia:

a) VALDENILSON COSTA:

- IR 2023, ano-base 2022 (com comprovante de entrega tempestiva);
- Balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 a 2024, entregues tempestivamente;
- Certidão expedida pela União;
- Certidão expedida pelo Estado;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) V COSTA:

- Certidão expedida pelo Estado;

c) LARISSA SPERAFICO COSTA:

- IR 2023, ano-base 2022 (com comprovante de entrega tempestiva);
- LCPR referente aos exercícios 2022 a 2024, entregues tempestivamente;
- Balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 a 2024, entregues tempestivamente;

d) LARISSA S M COSTA:

- Certidão expedida pela UNIÃO;

e) RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA:

- IR 2023, ano-base 2022 (com comprovante de entrega tempestiva);
- LCPR referente aos exercícios 2022 a 2024, entregues tempestivamente;
- Certidão expedida pelo ESTADO

f) R V M COSTA:

- Certidão expedida pelo ESTADO

g) Todos os Autores:

- Demonstração de resultado elaborado especificamente para o ajuizamento da recuperação judicial;

h) Todos os Autores:

- Relacionar exatamente quais bens alegam que seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade, não bastando efetuar referência à listagem do ativo não circulante;
- Apresentar laudo, firmado por profissional habilitado, atestando qual seria a essencialidade de cada bem cuja proteção pretendem os Autores;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

i) Todos os Autores:

- Reapresentar as relações de credores, para que também apresentem respectivos endereços;
- Apresentar a relação integral dos empregados, com indicação das respectivas funções e salários.

DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA (art. 51-A da Lei n. 11.101/2005)

1. Considerando a incompletude da documentação apresentada até aqui, a ausência de especificação objetiva a respeito de quais bens seriam de capital essencial para o exercício da atividade e a necessidade de constatação das reais condições de funcionamento da atividade empresária dos Autores (até para se verificar se realmente há a alegada consolidação substancial), faz-se salutar a realização da constatação prévia – pelo que postergo a análise de *todos* os pedidos liminares formulados.

2. Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento da empresa Autora, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela Autora, previamente ao deferimento da recuperação judicial.

3. Nomeio o seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, bem como para que identifique, dentre os vários locais em que os Autores exercem sua atividade como produtores rurais, qual é o principal (para eventual análise do art. 51-A, §7º da LRJF).

LVL ADVOGADOS ASSOCIADOS
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 40.919

 controladoria@lvmadvogados.com.br

 (41)3082-7365

 (41)99957-7570

✉ Rua Luísa Dariva, 40 - 14º Andar - Campina do Siqueira 80730-480 - Curitiba/PR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

5. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

6. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

